



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Recurso nº. : 134.782  
Matéria : IRF – ANO: 1998  
Recorrente : DUETO PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA  
Recorrida : 6ª TURMA /DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 18 FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.274

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE. RESIDENTES NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO POR REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO. DESPESAS INCORRIDAS COM HOSPEDAGEM E TRANSPORTE DE ARTISTAS, STAFF E EQUIPAMENTOS. RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. Quando os valores pagos pelo Contribuinte em função de hospedagem e transporte de músicos, técnicos e equipamentos são direta e indubitavelmente relacionados à viabilização do evento artístico contratado pelo Contribuinte, não podem dar ensejo à retenção do imposto de renda na fonte. Tais verbas não se confundem com “a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes”, para efeito do artigo 743 do Decreto nº 1.041/1994, uma vez não serem compatíveis com a regra do artigo 43 do CTN. No caso concreto não se está diante da figura da “remuneração indireta”, já que as despesas se revelam efetivamente indispensáveis ao objeto social a que se dedica a fonte pagadora. Fossem as despesas dispensáveis, eventualmente afetadas ao lazer dos artistas, corroborado estaria o entendimento do Sr. Fiscal, tendo em vista que ai sim classificáveis como benefícios (remuneração indireta) para fins de tributação.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUETO PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA.

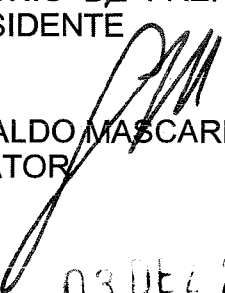
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Acórdão nº. : 102-46.274

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/98-08

Acórdão nº : 102-46.274

Recurso nº : 134.782

Recorrente : DUETO PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.

## RELATÓRIO

DUETO PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.872.415/0001-01, é sociedade que se dedica produção de eventos culturais, e teve lavrado em seu desfavor, em 13/04/1998, termo de diligência e intimação (fl. 01), requerendo a apresentação dos seguintes documentos relativos ao evento "The Rolling Stones e Bob Dylan", ocorrido na pista de atletismo do Ibirapuera:

- 1) Contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho dos artistas participantes do Evento;
- 2) Termo de compromisso com o Escritório Central de Arrecadação de Direito Autoral;
- 3) Comprovante de pagamento para o Escritório Central de Arrecadação de Direito Autoral;
- 4) Comprovante do borderô de vendas na data do evento (13/04/98);
- 5) Comprovante de pagamento para o Sindicato dos Músicos e para Ordem dos Músicos do Brasil, e respectivo contrato;
- 6) Nome da empresa responsável pelo contrato de trabalho com os artistas quanto de sua vinda para o Brasil;
- 7) Responsável pela cessão do direito para realização do evento em São Paulo/SP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08

Acórdão nº. : 102-46.274

Foi, então, anexado aos autos:

1) Instrumento Público de Procuração (fls. 02/03), outorgado pela Recorrente em favor Herberto Alfredo Carnide.

2) Contrato De Prestação De Serviços Sem Vínculo Empregatício, firmado em 26 de fevereiro de 1988 entre a Recorrente e a representante do Grupo "Rolling Stones", Sra. Lynda Josephine Gary (fls. 04/17);

3) Contrato De Prestação De Serviços Sem Vínculo Empregatício, firmado em 31 de março de 1988 entre a Recorrente e a representante do músico Bob Dylan, Sr. Mark Rutledge (fls. 18/22);

À fl. 23 foi formalizado termo de intimação determinado que o Recorrente apresentasse esclarecimentos e documentos relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte pago a não residentes no país, juntando cópias das declarações de Imposto de Renda dos anos bases de 1993 a 1997 e balanço do primeiro trimestre de 1998.

À fl. 24 foi protocolada petição pela Recorrente solicitando prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, tendo em vista estar situada no Rio de Janeiro e sua contabilidade ser terceirizada.

À fl. 25 foi juntado outro termo de intimação endereçado à Recorrente, solicitando os mesmos documentos acima mencionados.

À fl. 26 a Recorrente protocolou petição juntando os documentos exigidos e prestando as informações necessárias. Juntou ainda (i) declaração de sua autoria (fls. 27/28), (ii) declaração emitida pelo Hotel Sheraton Mofarrej (fl. 29), (iii) recibos emitidos pela Companhia Hotéis Palace (fl. 30), (iv) nota fiscal de prestação de serviços realizados pela Transweg Transporte e Comércio Internacional Ltda (fl. 31/33), (v) nota fiscal de prestação de serviços emitida pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08

Acórdão nº. : 102-46.274

Recorrente em favor da TV Globo Ltda (fl. 34), (vi) contrato de cessão de direitos de fixação, transmissão e outras avenças (fls. 35/44).

À fl. 44 foi lavrado termo de verificação fiscal no qual se encontram especificadas as conclusões do auditor fiscal para imposição da autuação, sobretudo por não ter levado à tributação a remuneração paga a não residentes no país, através do pagamento de despesas incorridas por estrangeiros no território nacional, quando da sua estadia.

À fl. 49 foi confeccionado despacho solicitando formalização do competente processo administrativo fiscal, objetivando a lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário.

Às fls. 50/51 foi juntado demonstrativo de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte e demonstrativo de multas e juros de mora do tributo.

Às fls. 52/54 foi formalizado o auto de infração, cuja ciência do Recorrente se deu em 27/07/1998, conforme assinatura aposta no referido auto.

À fl. 65 foi efetuado despacho determinando o encaminhamento do feito à DRJ/RJ visto o domicílio fiscal da Recorrente.

Inconformada com a referida autuação, a Recorrente interpôs impugnação administrativa de fls. 56/62, em 26/08/1998, no qual sustenta que o auto de infração foi lavrado de forma errônea, posto que a Recorrente não tem a denominação de Dueto Produções e Publicidades Ltda, mas sim, Dueto Produções e Publicidade Ltda.

No mérito argumenta que em nenhuma parte do contrato firmado com os artistas estrangeiros contratados está especificado que as despesas por eles realizadas e arcadas pela Recorrente seriam parte do cachê dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Acórdão nº. : 102-46.274

Sustenta que o pagamento das despesas encontra-se prevista em cláusula autônoma do contrato, que não aquela disposta na cláusula da remuneração.

Às fls. 63/64 anexou cópia de instrumento procuratório, delegando poderes ao signatário da impugnação a representá-la em juízo.

Às fls. 65/69 foi anexado despacho e movimento processual para encaminhamento a Sexta Turma de Julgamento da DRJ/RJ, para conhecimento e julgamento do presente feito.

Analisando o feito, a r. Turma julgadora reconheceu o lançamento como procedente em parte, lavrando o acórdão de fls. 70/74, cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DESPESAS DE HOSPEDAGEM E TRANSPORTES ASSUMIDAS PELA FONTE PAGADORA. Os rendimentos empregados, por fonte situada no País, em favor de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior sujeitam-se à incidência do IRRF.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. Incabível a exigência de IRRF se o atuante não comprova os fatos por ele descritos.

Lançamento Procedente em Parte”.

Às fls. 75/76 foi juntado extrato do processo para formalização do despacho de encaminhamento do feito de fl. 77, para efetivação da intimação do Recorrente.

Juntado uma vez mais extrato de processo às fls. 78/79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Acórdão nº. : 102-46.274

Intimada por meio do ofício de fl. 80, em 28/08/2002, conforme aviso de recebimento à fl. 81, assinado pelo representante legal da empresa, conforme documento à fl. 82, a Recorrente apresentou petição com relatório de bens de fls. 83/91 para arrolamento como garantia de instância visando interposição de recurso voluntário.

À fl. 108 foi anexado envelope de carta, datado de 27/09/2002 através do qual a Recorrente protocolou o competente recurso voluntário de fls. 93/99, no qual, resumidamente, reproduz as fundamentações postas na impugnação, mormente no que se refere à tributação de rendimentos pagos a não residentes, dos valores envidados a título de despesa.

Anexo ao referido recurso, foi juntado cópia do instrumento procuratório de fls. 100/101 e estatuto social da Recorrente de fls. 102/105 e documento do patrono da Recorrente de fl. 106.

À fl. 107/109 foram anexados documento de relação de bens e de direitos para arrolamento, bem como comprovante de postagem de fl. 110 e cópia do recurso interposto de fls. 111/116.

Apresentado extrato de processo de fls. 117/118, e havendo despacho de fl. 119 atestando a tempestividade do recurso, foi formalizado o despacho de fl. 120 determinando o encaminhamento do feito a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Acórdão nº. : 102-46.274

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Não há preliminar.

Nos termos já antes brevemente relatados, o presente caso teve por origem a contratação pela Recorrente de determinado grupo musical estrangeiro para que realizasse apresentações artísticas no Brasil, mediante devida remuneração.

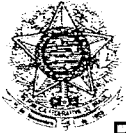
Ocorre que a Autoridade Autuante entendeu que o Imposto de Renda deveria ser retido não tão-somente sobre os valores percebidos pelo contratado a título de honorários, mas também sobre toda e qualquer despesa incorrida com operações de transportes (técnicos e equipamentos da Contratada) e estadia (profissionais da Contratada).

Para assim concluir, estriba-se no então vigorante Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, precisamente em seu artigo 743, cuja letra é:

“Art. 743. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste capítulo, **a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes** de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 15 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Acórdão nº. : 102-46.274

os que optarem pela condição de residentes no País, nos termos do caput dos arts. 16 e 17;

III - pelos residentes no exterior que permanecerem no território nacional por menos de doze meses;

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 933, I.

Parágrafo único. No caso de falecimento de domiciliado no exterior, o imposto será recolhido em nome do espólio até a homologação da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens."

Funda-se, ainda, na ementa proferida no Acórdão nº 104-4.360/84, no seguinte teor :

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – RESIDENTE NO EXTERIOR –**  
As despesas com hospedagem e de locomoção em táxi, pagas por empresa brasileira em favor de técnicos estrangeiros admitidos no território nacional em caráter transitório sofrem a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, aplicável a remuneração normal dos referidos técnicos.

Ciente do mencionado dispositivo normativo, e do precedente administrativo supra estampado, entendo estar a decisão recorrida por merecer pronta reforma, haja vista escoreitas as razões elencadas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Explico:

Depura-se do exame dos autos que os valores que deram ensejo à glosa (já que não foram objeto da respectiva retenção do IR) referem-se à (fl. 45):

- Companhia Palmares de Hotéis e Turismo (estadias);
- Companhia de Hotéis Palace (estadias);
- Transweg Transporte e Comercio Internacional Ltda. (transportes)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Acórdão nº. : 102-46.274

Ou seja, os valores em questão estão direta e indubitavelmente relacionados à viabilização do evento artístico contratado pela Recorrente, já que a estadia e transporte dos artistas e equipamentos são, por óbvio, condição inarredável para que levado a efeito o objeto do contrato, qual seja, a realização de apresentações musicais.

Parece-me por demais razoável entender que sem que incorrida em tais despesas (estadia e transporte), não haveria como a Recorrente viabilizar a contratação dos artistas, que por certo nesta hipótese não se fariam presentes no País.

Noutros mais singelos termos, vislumbro natureza “operacional” em tais valores, que se prestam não a remunerar os contratados, mas sim a lhes fornecer condição para que “operem” no Brasil, através de seu transporte e alojamento. O Contratante, ora Recorrente, necessita disponibilizar ao contratado toda a infra-estrutura indispensável à realização do evento, sob pena de sua não ocorrência.

Por outro lado, parece-me igualmente razoável que ditas verbas não se confundem com “a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes”, para efeito do invocado artigo 743 do Decreto nº 1.041/1994, uma vez não serem compatíveis com a regra do artigo 43 do CTN.

Não se está diante, no caso em apreço, da tão aventada figura da “remuneração indireta”. Esta, ao meu sentir, não remete às despesas que se revelam efetivamente indispensáveis ao objeto social a que se dedica a fonte pagadora, mas sim a despesas alheias (não necessárias) ao desempenho de seu mister, que acabem por refletirem-se em beneficiários.

Aqui, o que se vê é algo diverso, uma vez que – repita-se por outra volta – sem as despesas incorridas com transporte e estadia impossível o desempenho do objeto social da Recorrente, já que são elas que permitem a contratação dos artistas em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Acórdão nº. : 102-46.274

Fossem tais despesas dispensáveis, ou mesmo voluptuárias, eventualmente afetas ao lazer dos artistas (ou de quem quer que seja), corroborada estaria o entendimento do Sr. Fiscal, tendo em vista que seriam classificáveis como benefícios (remuneração indireta) para fins de tributação.

Neste compasso, entendo que contemplada a letra do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1.991, pelo simples fatos de que aqui não se está diante de benefícios e vantagens:

“ Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com **benefícios e vantagens concedidos** pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08  
Acórdão nº. : 102-46.274

1º) A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

2º) A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.”

No mesmo diapasão, consta o já aclamado artigo 473 do RIR/94, já transcrito, estando agora a merecer estampa o artigo 745 da mesma norma, complementar ao tema em estudo:

“Art. 745. Quando não tiverem tributação específica neste capítulo, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos, **ganhos de capital e demais proventos** pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, inclusive:

I - os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

II - os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

III - as pensões e proventos de aposentadoria, inclusive os pecúlios pagos por entidades sem fim lucrativo;

IV - os prêmios conquistados em concursos e competições;

V - os royalties de qualquer natureza.

§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a 25%

§ 2º No caso do inciso II:

a) na apuração da base de cálculo, admite-se a atualização monetária do custo de aquisição;

b) a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000393/98-08

Acórdão nº. : 102-46.274

conhecimento ao adquirente de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior. “

Neste sentido – e com redobradas vênias – entendo irrelevante o teor dos contratos firmados, já que suas condições não acarretam, como se sabe, efeitos para a incidência tributária.

Seja qual for o comando das invocadas Cláusulas 2ª e 7ª, debatidas ao longo deste feito, o que há única e verdadeiramente que se ter em mente é se os valores objeto da glosa são remuneratórios em relação aos artistas contratados, ou se são afetos ao desiderato da Recorrente. E como antes aventado, parecem-me que visam não a remunerar quem quer que sejam, mas sim a concretização material

Quanto à decisão administrativa carreada pela Autoridade Fiscal, acho-me ciente de suas bem lançadas razões, mas não encontro elementos, *venia concessa*, que me permita acata-las, tendo em mente os singelos motivos antes suscitados.

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ